



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720025/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.485 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2002

CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RECEBIMENTO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STJ Nº 461.

O contribuinte pode optar entre o recebimento via precatório e a compensação administrativa dos débitos reconhecidos por decisão judicial, sendo incabível a restituição administrativa desses créditos, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 461).

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMUTAÇÃO.

A compensação tributária não é pagamento administrativo da verba, enquanto que, indubitavelmente, a restituição administrativa o é. A compensação não gera saída de recursos públicos (promove apenas a anulação de crédito pela verificação de débito recíproco), ao passo que a restituição gera. A compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios e não forma lista paralela de pagamento no âmbito administrativo, em detrimento dos optantes pelo recebimento por precatórios; a restituição administrativa, por outro lado, representa desrespeito a esta lista, em afronta ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Devido a tais diferença incabível a comutação de uma pela outra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.485 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.720025/2013-47

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata o presente de **pedido de restituição de fls. 118/119, de créditos da Cofins do período de janeiro de 1996 a junho de 2002, no valor de R\$80.417,79, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado**¹. Os créditos foram objeto de **processo de habilitação n.º 10930.002843/2007-88**, cujas cópias estão juntadas às **fls. 2/116**. Nele constam o deferimento do pedido de habilitação, bem como a informação sobre a utilização dos supostos recolhimentos indevidos com outros tributos, remanescendo um saldo credor objeto do presente pedido (fl. 115).

Pelo **despacho decisório de fl. 399**, do qual é parte integrante o **parecer**² de fls. **390/398**, o Auditor-Fiscal responsável indeferiu o **pedido de restituição**.

No parecer foi descrito todo o trâmite do **processo judicial, no qual se buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade da revogação da isenção da Cofins das Sociedades de Prestação de Serviços de Natureza Profissional, bem com do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente**.

A seguir, foi detalhado o cálculo do direito creditório, considerando ainda as **compensações já efetuadas pela contribuinte em DCTFs**, apurando-se um **indébito remanescente, a valores de junho de 2006, de R\$49.826,21**. No entanto, como o **pleito judicial referiu-se apenas ao direito de compensação, nada tratando sobre restituição, o pleito foi indeferido**.

A autoridade a quo esclareceu, ainda, sobre a **impossibilidade de pagamento, na via administrativa, de crédito reconhecido em ação judicial, nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 2.093/2011**.

Cientificada, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade de fls. 402/407**.

Nela, alegou que o crédito reclamado já fora "devidamente habilitado através do Processo administrativo den.o 10930.002843/2007-88, que a época realizou devidamente as compensações dos períodos 01/1996 à 06/2002", e que tais compensações "foram homologadas perante o fisco".

Reclamou que não se pode limitar seu direito, reconhecido judicialmente, "por mera formalidade estrita", referindo-se à possibilidade apenas de compensar seu crédito.

Argumentou que **estava impossibilitada de realizar a compensação, por ser, à época, optante pelo Simples Nacional (havendo vedação para tanto)**.

Aduziu que a **própria legislação prevê o direito à restituição de crédito reconhecido judicialmente, e que teria a opção de executar "referidos valores através de cumprimento de sentença" (o que não fez por ser mais oneroso)**.

Discorreu sobre a possibilidade de aplicação do "princípio da fungibilidade a expressão restituição /compensação, onde nada mais é que a substituição de modalidades que

¹ Mandado de Segurança n.º 2002.70.01.026980-0

² PARECER SAORT/DRF/LON N.º 781 / 2013

possuem o mesmo fim", mencionando julgado da 7ª Turma desta Delegacia de Julgamento (fl. 406).

Sustentou que, **caso se entenda incabível a restituição, o presente deve ser transformado em "procedimento de compensação, uma vez que, preenchidos todos os requisitos necessários, inclusive com autorização para compensação de empresas optantes pelo simples nacional", sem "se apegar (novamente) ao formalismo estrito para se exigir novo pedido".**

Ao final, requereu a reforma do despacho decisório para (in verbis):

a) autorizar a restituição do crédito remanescente, decorrente dos valores recolhidos indevidamente de COFINS, através do instituto da fungibilidade a expressão compensação/Restituição declarada em decisão transitada em julgado.

b) caso assim, não entenda que se aplique o mesmo instituto da fungibilidade quando a procedimento utilizado, transformando o referido processo de restituição em compensação, que atualmente é autorizado para empresas optantes pelo Simples Nacional.

[grifo nosso]

Ao julgar a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **14-105.104**, às fls. 433/436), a **4ª TURMA DA DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2002

CRÉDITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a restituição administrativa de créditos reconhecidos em decisão judicial que autorizou tão somente sua compensação administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 441/448) no qual:

- Pondera que a restituição funda-se no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e nos seguintes pressupostos de validade: (1) pagamento indevido; (2) direito de pleitear não decaído; e (3) legítimo interesse para postular a restituição;
- Alega que “*o instituto da restituição tributária nada mais é, se não um gênero, das formas de repetição do indébito, na qual encontramos duas espécies, quais sejam a compensação (estorno contábil ou compensação financeira) e a devolução em moeda corrente (precatório ou via Requisição de pequeno valor – RPV).*” (fls. 442);
- Defende que “*sendo declarado o direito do credor pelo indébito tributário, deverá em execução de sentença optar por umas das formas de restituição, a*

saber, a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor.” (fls. 443);

- *Assegura que “ainda que o juízo seja omissivo na prolação da sentença quanto a via executiva, caberá tão somente ao credor, escolher qual via lhe será mais favorável em momento oportuno, posto que a conversibilidade entre repetição do indébito e a compensação é uma faculdade única e exclusiva do credor.” (fls. 444);*
- *Evoca o disposto no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 para defender a tese de que a lei permite que o contribuinte opte entre a compensação e a restituição, em âmbito administrativo, de créditos reconhecidos por decisão judicial;*
- *Nessa mesma linha, diz que o disposto no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 “não deixa margem para interpretação limitativa. O contribuinte que apurar crédito de recolhimento indevido de tributo federal tem o direito à sua restituição/ressarcimento e poderá, caso faça essa opção, utilizá-lo para a compensação com débitos administrados pela Receita Federal.” (fls. 447).*

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à análise das razões recursais na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Do mérito

Em suma, a discussão cinge-se à possibilidade ou não de que os créditos reconhecidos em favor da Recorrente por meio de decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança 2002.70.01.026980-0 sejam restituídos na via administrativa.

A Recorrente defende que a lei lhe confere o direito de optar pela restituição ou compensação na via administrativa e que *“o instituto da restituição tributária nada mais é, se não um gênero, das formas de repetição do indébito, na qual encontramos duas espécies, quais sejam a compensação (estorno contábil ou compensação financeira) e a devolução em moeda corrente (precatório ou via Requisição de pequeno valor – RPV)”*.

Conforme consignado no PARECER SAORT/DRF/LON Nº 781 / 2013, a autoridade administrativa rechaça esse entendimento, sob o fundamento de que *“a execução de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao indébito somente se dá por meio de precatório, na via judicial, ou por meio de compensação, na via administrativa, nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo, assim, o pagamento administrativo de indébito tributário.”* (fls. 390).

O colegiado a quo, por sua vez, ao julgar as razões contidas na manifestação contrária à decisão da autoridade a quo, concluiu que *“foi reconhecido o direito creditório relativo à Cofins recolhida, para que o mesmo fosse compensado. Ou seja, não houve determinação alguma para que se restituísse administrativamente qualquer quantia, mesmo porque, além de não ter sido objeto do pedido na ação judicial, é vedada pela própria Constituição”* (fls. 436).

De minha parte, comungo com o posicionamento da fiscalização e da câmara baixa.

Primeiramente, em que pese o respeitável esforço argumentativo da Recorrente, incumbe dizer que compensação e restituição não são institutos indiscriminadamente comutáveis, como querem fazer parecer as razões recursais. Tais institutos são, em verdade, modos distintos de execução da sentença judicial, sobretudo no que diz respeito ao aspecto financeiro, não cabendo, na via administrativa, a restituição de indébito tributário reconhecido em juízo, sob pena de burla ao regime de precatórios.

Acerca das diferenças entre compensação e restituição e da finalidade dos precatórios, pertinentes são os apontamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PARECER PGFN/CAT Nº 2093/2011, consubstanciados nos excertos a seguir:

130. Antes e acima disso, a Constituição Federal é expressa ao afirmar que o **pagamento** de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública é feito **exclusivamente** por intermédio de precatórios, in verbis:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)”

[...]

137. Nesse sentido, os precatórios judiciais funcionam como importante instrumento recíproco para equilíbrio entre os Poderes Executivo e Judiciário, sem o qual, o Executivo poderia se tornar refém do Judiciário ou o Judiciário poderia ser ignorado pelo Executivo. **Muito mais do que garantir a impenhorabilidade dos bens públicos e de determinar a ordem cronológica de pagamento, a função do art. 100 da CF é de harmonia entre os Poderes. Garante o cumprimento de decisões judiciais, mas também garante ao Executivo que preveja e inclua no orçamento despesas imprevisíveis que venham a ser ordenadas à Administração.**

[...]

142. Diretamente envolvida com o art. 100 da CF, a já citada Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010, pacificou: **“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”**

143. Repare que **o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial**, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, **desde que pela via da compensação administrativa**. Indaga-se: **sendo compensação e restituição espécies do gênero execução administrativa de indébito, haveria diferença substancial entre essas duas espécies, de forma a que a restituição fosse vetada pela Constituição e a compensação fosse permitida pela mesma Carta Magna?**

144. **A resposta é positiva. Explique-se. Embora tenham os mesmos efeitos extintivos do débito do Fisco e ainda que ambos estejam precedidos de uma sentença judicial certificadora ou condenatória do indébito, juridicamente, compensação tributária não significa pagamento administrativo da verba. Indubitavelmente, restituição administrativa é pagamento, mas compensação não é sinônimo de pagamento. As suas definições constam do próprio CTN.**

145. **Também do ponto de vista financeiro, de contabilidade pública, restituição administrativa não é sinônimo de compensação. Sob o ângulo do devedor, executor do orçamento público, a compensação não é despesa pública, ela seria, no máximo, anulação de receita pública, se o crédito já estivesse inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, a compensação não gera saída de recursos públicos, promove apenas a anulação de crédito pela verificação de débito recíproco. Esse seria um primeiro fundamento para não considerar a permissão legal e pretoriana para compensação de sentença judicial como ofensiva ao princípio da legalidade orçamentária e à moralidade pública, ambos resguardados pelo art. 100 da CF.**

146. O outro fator que compatibiliza a compensação administrativa de sentença judicial com a Constituição é que ela não quebra a isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CF. **A uma, porque a compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios, que seguirá intocada pelos contribuintes que optarem por esse sistema. A duas, porque a compensação em si não gerará nova lista cronológica de pagamento no âmbito administrativo, porque compensação não implica pagamento. A três porque, do ponto de vista do grupo de contribuintes pretendentes à compensação, haverá a extinção imediata e concomitante de todos os débitos dos contribuintes (créditos tributários) no momento de sua protocolização, sob ulterior modificação no máximo em cinco anos. Logo, a isonomia fica garantida para os optantes do precatório pela manutenção da ordem cronológica de pagamento, tanto quanto ficará garantida para os optantes da compensação.**

[grifo nosso]

Em suma, a PGFN, com fulcro no art. 100 da Constituição Federal e na jurisprudência pacificada por meio do enunciado n.º 461 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, propugna que:

- a compensação tributária não é pagamento administrativo da verba, enquanto que, indubitavelmente, a restituição administrativa o é;
- a compensação não gera saída de recursos públicos (promove apenas a anulação de crédito pela verificação de débito recíproco), ao passo que a restituição gera; e
- a compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios e não forma lista paralela de pagamento no âmbito administrativo, em detrimento dos optantes pelo recebimento por precatórios; a restituição administrativa, por outro lado, representa desrespeito a esta lista, em afronta ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Mais recentemente, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta n.º 239/2019, adotou esse mesmo posicionamento, ou seja, concluiu pela impossibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente. Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

O disposto nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa n.º 1.717, de 2017, não se aplica quando o crédito não seja passível de restituição.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 100; RFB n.º 1.717, de 2017, arts. 68, 69, 98, 100, 101 e 103.

[grifo nosso]

Nesse Conselho também não são raros os precedentes dispendo acerca da impossibilidade da restituição administrativa do direito creditório reconhecido em decisão judicial. Eis a ementa de alguns acórdãos que comprovam isso:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

(Acórdão 3301-003.958, de 27 de julho de 2017, da 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara)

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

(Acórdão 3402-004.686, de 24 de outubro de 2017, da 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara)

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas sim a opção entre a restituição via precatório e a compensação, conforme Súmula STJ nº 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

[...]

(Acórdão 2202-003.470, de 16 de junho de 2016, da 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara)

Não fosse o bastante, como bem observado pelo colegiado a quo e pela autoridade fiscal antes dele, as decisões judiciais proferidas no bojo do Mandado de Segurança 2002.70.01.026980-0 são explícitas em reconhecer textualmente o direito à compensação, nada falando, portanto, da possibilidade de pedido restituição na via administrativa:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTO ANTÔNIO S/C LIMITADA, visando seja sanado vício constante da decisão proferida às fls. 271/273, consubstanciado na sua **omissão quanto ao direito de compensação da COFINS** e demais itens correlatados, tais como, prazo prescricional, incidência da correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Conheço do presente agravo regimental como embargos de declaração, eis que a decisão restou omissa quanto ao direito de compensação.

Quanto à questão suscitada, esclareço que decorre logicamente do provimento do recurso interposto, o retorno dos autos à instância ordinária, para que, uma vez reconhecida a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, promova-se o julgamento da causa, na esteira do devido processo legal.

Assim sendo, ACOLHO os embargos declaratórios, para determinar sejam os autos encaminhados à P Vara Federal de Londrina.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2005.

(AgRg no RESP n. 707.821, Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/04/2005. – fls. 199 destes autos)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da impetrante, com base no art. 269, inciso I do CPC, para **reconhecer o seu direito a compensar a COFINS recolhida indevidamente**, nos termos e limites da fundamentação.

Ressalto que a isenção da COFINS foi reconhecida em favor da parte autora por decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, nestes mesmos autos, limitando-se o juízo a observar e complementar a decisão judicial.

As partes devem observar o contido na presente decisão. O impetrado não está obstado de exercer o seu poder-dever de fiscalização.

Sem honorários, por serem os mesmos incabíveis em sede de mandado de segurança. Condeno a pessoa jurídica a que pertence o impetrado a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante, tendo em vista a sucumbência mínima desse.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Submeta-se ao reexame necessário.

Londrina, 09 de abril de 2007.

(Sentença, Juiz Federal Substituto ALEXEI ALVES RIBEIRO, 1ª Vara da Justiça Federal de Londrina, PR – fls. 213/216 destes autos)

Por fim, embora entenda que os fundamentos trazidos neste voto já são suficientes para embasar decisão contrária à pretensão da Recorrente, para que não se diga que algum ponto não foi satisfatoriamente enfrentado, cabe registrar que as normas contidas no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 e no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não conferem melhor sorte à tese defendida pela Recorrente, uma vez que tais disposições devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Para melhor tratar do assunto, transcrevo a seguir o texto dos indigitados dispositivos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

[...]

§ 2º **É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá** utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Em linha com as demais razões de decidir, parece-me que a exegese adequada desses dispositivos demanda que os interpretemos conforme a Constituição.

Nesse diapasão, a faculdade de optar pelo pedido de restituição, estabelecida no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91, em detrimento da compensação prevista no caput desse mesmo

artigo, só se aplica em relação a crédito pleiteado e reconhecido diretamente na via administrativa, já que, do contrário, essa disposição colidiria com o disposto no art. 100 da Constituição, o que, em última análise, colocaria em dúvida a própria validade dessa norma.

Raciocínio semelhante deve ser empregado para se extrair a *mens legis* do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. Logo, em uma análise sistemática, a interpretação mais alinhada com a CF/88 é a de que esse dispositivo confere ao contribuinte a opção de receber, pela via dos precatórios, o valor correspondente aos créditos reconhecidos em juízo, conforme previsto no art. 100 da CF, ou, ao seu critério, compensá-los, na via administrativa, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Conclusão

Consoante com os fundamentos expostos acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato